

LEI N.º 765 - 14 DE JULHO DE 1949.

"Dispõe sobre o registro civil de nascimento".

O Presidente da República - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os brasileiros, de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimento serão registrados independente do pagamento da multa regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachada pelo Juiz competente e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da Lei;

I - Se o registrando for maior de dezoito anos de idade ou menor de vinte e um, ou os nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil;

II - Se o registrando for maior de dezoito anos e durante o período de alistamento eleitoral, ou se maior de dezessete anos durante o período de alistamento militar, determinados em lei;

III - Se o registrando for menor de dezoito anos ou maior de vinte e um quando apresentado atestado firmado por autoridade competente, desde que considerado pessoa pobre, dispensada, para os menores de doze anos de idade, a petição de que trata este artigo, porém, com atestação de duas testemunhas idôneas.

Artigo 2º - As custas dos registros lavrados nos termos desta Lei serão cobrados apenas sobre os atos taxados nos registros respectivos para a inscrição do nascimento e sua primeira certidão extraída no talão, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos registros de custas, dispensados do pagamento dessas custas mínimas os que apresentarem atestados de pobreza extrema nos termos do artigo 40, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Artigo 3º - O Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar a petição respectiva.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1949.

EURICO GASPAR DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa